



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13891.000066/2002-24
Recurso nº : 129.662
Acórdão nº : 301-32.620
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : ESTEIO RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO
LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES – EXCLUSÃO. EFEITOS.

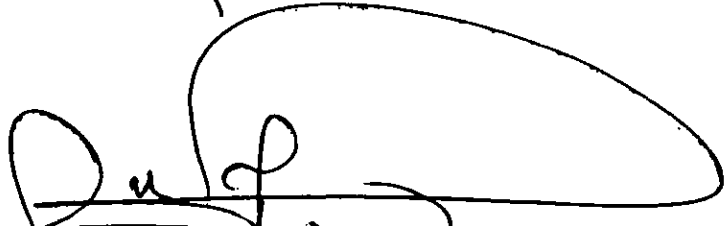
A exclusão do Simples, a partir de 2002, por ato de ofício, retroage a 01/01/2002 para contribuintes que fizeram opção em data anterior a 28/07/2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Valmar Fonsêca de Menezes e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 13891.000066/2002-24
Acórdão nº : 301-32.620

RELATÓRIO

Com o objetivo de evitar tautologia, reporto-me ao relatório de fls. 63 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora, por unanimidade de votos, deferiu em parte a solicitação da interessada para reconhecer a exclusão somente a partir de 01/01/2001, afirmando que a litigância restringiu-se tão somente aos efeitos do Ato de Exclusão, não tendo a interessada contestado a matéria quanto à vedação de opção, motivadora do ato.

Devidamente intimada da decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 69/78, onde requer a reconsideração da mesma reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Processo n° : 13891.000066/2002-24
Acórdão n° : 301-32.620

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme mencionado em 1ª instância administrativa, restringe-se o pleito quanto aos efeitos do Ato de Exclusão de fls. 29 e, em virtude disso, não deve-se mais ser discutido matéria motivadora do ato de exclusão, eis que a mesma não foi contestada em momento oportuno.

Portanto, para uma análise clara e objetiva sobre o que aqui se discute, necessário mencionar novamente o art. 24 da IN SRF n.º 250, de 26 de novembro de 2002:

“Art. 24 – A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

Parágrafo único: Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

I – do mês seguinte aquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

II – de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.”

Diante disso, fazendo uma comparação com as informação contida nos autos, nota-se apropriado o reconhecimento da exclusão, eis que a empresa era optante do SIMPLES anteriormente a 28/07/2001 e a sua exclusão se deu em 28/04/2003, com efeitos retroagindo à 01/01/2002.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator